



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

ENDEREÇO: *Avenida Joaquim Nabuco, , 1012 - Centro - MANAUS/AM - CEP: 69020-030*

PAT Nº: *20212700100186*

DATA DA AUTUAÇÃO: *10/06/2021*

CAD/CNPJ: *34.590.315/0012-00*

CAD/ICMS: *000000001737970*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/33/TATE/SEFIN

1. Omissão de registro de notas fiscais de entrada e não recolhimento de DIFAL. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. 5. Interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, deixou de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias relativas ao seu ativo imobilizado no exercício de 2016, não recolhendo por consequência o diferencial de alíquota ao qual estaria obrigado a fazê-lo, segundo o autuante,

em desacordo ao art. 1º, parágrafo único, inciso II, art. 2º inciso XII, art. 32, inciso II, parágrafo único, art. 303 e §§; 310 e §§; 406-A §3º, inciso I e VI do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
O SUJEITO PASSIVO, ACIMA IDENTIFICADO, NO DECORRER DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO DE 2016, DEIXOU DE REGISTRAR DIVERSAS AQUISIÇÕES/TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAIS RELATIVAS À ATIVO IMOBILIZADO, E, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO DECLAROU/RECOLHEU O IMPOSTO - DIFAL - RESPECTIVO, EM DISCORDÂNCIA, PORTANTO, COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 26,27 E 28 DO DECRETO 12988 DE 13 DE JULHO DE 2007, CONFORME DEMONSTRATIVOS. BC; 28.622,41 UPF'S/RO - DFE: 20202500100051

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 16/06/2021 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 12465418).

NOTIFICAÇÃO Nº: 12465418
6100.

ARIQUEMES (RO), 14 DE JUNHO DE 2021

NOTIFICAÇÃO Nº: 12465418 STATUS: ENVIADA DATA ENVIO: 15/06/2021 10:47
DATA CIÊNCIA: 16/06/2021 09:12
NOME: BRASIL NORTE BEBIDAS S A CPF/CNPJ: 34590315000158
Intimação realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV da Lei 688/96.

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente em 11/07/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 64.137,91
Multa	R\$ 529.743,47
Juros	R\$ 61.195,80
Atualização Monetária	R\$ 33.019,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 688.096,28

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – teve decadência parcial do crédito tributário lançado nos autos;

II – está configurada ausência de infração;

III – está configurada ausência de subsunção do fato à penalidade e de que houve aplicação confiscatória da multa.

Conclui pedindo que se reconheça a decadência parcial do crédito tributário referente ao período de 02/2016 a 23/06/2016 e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário e que com isso, seja cancelado o auto de infração.

Na impossibilidade, que seja afastada a multa por falta de subsunção do fato à penalidade e que, na última hipótese, que seja diminuído a multa em razão do efeito confiscatório que entende existir.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
O SUJEITO PASSIVO, ACIMA IDENTIFICADO, NO DECORRER DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO DE 2016, DEIXOU DE REGISTRAR DIVERSAS AQUISIÇÕES/TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAIS RELATIVAS À ATIVO IMOBILIZADO, E, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO DECLAROU/RECOLHEU O IMPOSTO - DIFAL - RESPECTIVO, EM DISCORDÂNCIA, PORTANTO, COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 26, 27 E 28 DO DECRETO 12988 DE 13 DE JULHO DE 2007, CONFORME DEMONSTRATIVOS. BC; 28.622,41 UPF'S/RO - DFE: 20202500100051

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento fiscal autorizado pela DFE 20202500100051, por meio de uma auditoria específica em conta gráfica do sujeito passivo, e detectou em seus cruzamentos, 7 notas fiscais

de entrada não registradas no SPED fiscal do mesmo, relativas ao seu ativo imobilizado, presumindo assim que não foi pago o DIFAL das mesmas, lavrando na sequência o auto de infração com o lançamento do ICMS entendido como não recolhido e da respectiva multa, conforme print da memória de cálculo abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA		
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS		
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL		
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO		
BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA		
CAD/ICMS: 173797-0 - CNPJ: 34.590.315/0012-00		
ESTRADA AREIA BRANCA - 2200 - GALPÃO 1 - PORTO VELHO - RO		
NOTAS FISCAIS AQUISIÇÃO IMOBILIZADO / DIFAL NÃO RECOLHIDO OMISSOS SPED FISCAL - EXERCÍCIO DE 2016		
MEMÓRIA DE CÁLCULO		
UPF/RO DO PERÍODO (ANO 2016)	R\$	61,09
UPF/RO DO PERÍODO (ANO 2017)	R\$	65,21
UPF/RO ATUAL (ANO 2021)	R\$	92,54
VALORES ORIGINAIS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
VALOR DO IMPOSTO/DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EXERCÍCIO 2016 = (A)	R\$	64.137,91
VALOR DO IMPOSTO/DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EXERCÍCIO 2017 = (B)	R\$	0,00
VALOR TOTAL DO IMPOSTO/DIFERENCIAL ALÍQUOTAS - VALOR ORIGINAL	R\$	64.137,91
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO/DIFAL - EXERCÍCIO DE 2016 C = A((92,54/61,09)-1))	R\$	33.019,10
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO/DIFAL - EXERCÍCIO DE 2017 D = B((92,54/65,21)-1))	R\$	0,00
VALOR TOTAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/DIFAL	R\$	33.019,10
VALORES ATUALIZADOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
VALOR DO IMPOSTO/DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - CONFORME DEMONSTRATIVOS = (E)		97.157,01
MULTA - CFE DEMONSTRATIVO F = 20% S/BC = ((0,20 X 2.288.399,49)/61,09(UPF/2016))*92,54(UPF/2021)		529.743,47
VALOR DOS JUROS CONFORME DEMONSTRATIVO = (G)		61.195,80
VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO n°	Art. 77.X.a da lei 688/96	688.096,28
AFRIQUEMES (RO), 10 DE JUNHO DE 2021		
ADEMIR PASSAMANI		
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS		
CAD: 300049294		

Até aqui, estaria materializada a infringência pelo autuante, onde passaremos a analisar os argumentos do sujeito passivo.

I – Sobre a decadência parcial do crédito tributário lançado nos autos

Vejamos as 7 notas fiscais encontradas na omissão de registro de entrada são as descritas no print abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
BRASIL NORTE BEBIDAS = CAD/ICMS: 173797-0 - CNPJ: 34.590.315/0012-00															
ESTRADA DA AREIA BRANCA - 2200 - GALPÃO 1 - AREIA BRANCA - PORTO VELHO - RO															
DADOS DO DOCUMENTO FISCAL								DIFAL CALCULADO					DTENTSAI	P/Nº NFE P/CF	
Emissão	UF	Nº. NF	CHAVEN FE	CFOP	DESC	PROD	TOTAL	BC	ICMS/ORIGEM	ALIQ	ICMS DESTINO	DIFERENÇA		VALOR	CFOP
18/02/2016	SP	000204933	3516021	6551	Venda c	GARRAFA	143,24	143,24	10,03	7,00	25,07	15,04	18/02/2016	#N/D	#N/D
04/03/2016	RS	000001398	4316030	6101	Venda c	SISTEMA	1.746.436,00	1.746.436,00	122.250,52	7,00	296.894,12	174.643,60	04/03/2016	#N/D	#N/D
14/03/2016	SP	000206928	3516031	6551	Venda c	GARRAFA	323,24	323,24	22,63	7,00	56,57	33,94	14/03/2016	#N/D	#N/D
17/05/2016	SP	000211857	3516051	6551	Venda c	GARRAFA	357,75	357,75	25,04	7,00	62,61	37,56	17/05/2016	#N/D	#N/D
20/06/2016	SP	000214122	3516061	6551	Venda c	GARRAFA	399,74	399,74	27,98	7,00	69,95	41,97	20/06/2016	#N/D	#N/D
13/09/2016	SP	000220377	3516091	6551	Venda c	GARRAFA	294,75	294,75	20,63	7,00	51,58	30,95	13/09/2016	#N/D	#N/D
15/11/2016	SP	000226079	3516111	6551	Venda c	GARRAFA	588,01	588,01	41,16	7,00	102,90	61,74	15/11/2016	#N/D	#N/D

Sobre decadência, o art. 150, parágrafo 4º do CTN nos diz que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Segundo o que verificamos nos autos, a NFE 204933, 1398, 206928, 211857, que foram emitidas em 18/02/2016, 04/03/2016, 14/03/2016, 17/05/2016 respectivamente, teriam seus prazos de decadência de 5 anos, previstos para 18/02/2021, 04/03/2021, 14/03/2021, 17/05/2021, respectivamente.

A ciência da autuação se deu apenas em 16/06/2021, ou seja, após o prazo decadencial previsto na legislação acima para essas 4 notas fiscais.

Como não foi informado na autuação a existência de dolo, fraude ou simulação, entendo que esses valores incluídos na ação fiscal originados na memória de cálculo por essas 4 notas fiscais, devem ser desconsiderados na base de cálculo dos lançamentos feitos na autuação pela decadência materializada especificamente nesses casos.

No entanto, as outras 3 NFE de números 214122, 220377 e 226079, não estão alcançadas pela decadência e precisam ser consideradas como procedentes até esse momento da análise dos fatos.

II – Ausência de infração

Ao verificarmos as informações levantadas nos autos pelas chaves de acesso das 6 NFE de números 204933, 206928, 211857, 214122, 220377 e 226079, constatamos que em todos os casos foram feitos “eventos”, informando serem “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme previsto no ajuste SINIEF 007/2005, pelo artigo 196-P2 e P4, § 1º, inciso VI, do RICMS/RO.

No caso da NFE 1398, que está calçando quase 100% do valor da autuação, foi feito um estorno por erro na sua emissão, através da emissão da NFE 1415 e, na sequência, foi feita a emissão correta através da NFE 1416, como também o respectivo registro no livro de entrada no período de 03/2016 e na sequência o pagamento do DIFAL, conforme prints na sequência abaixo:

1) Emissão da NF 1.416

RECEBEMOS DE E2PS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 17/03/2016 VALOR TOTAL: R\$ 1.746.436,00 DESTINATÁRIO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA - ESTRADA DA AREIA BRANCA, GALPAO 1, 2200 AREIA BRANCA PORTO VELHO-RO		NF-e Nº. 000.001.416 Série 001	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE E2PS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA JOAO ELUSTONDO FILHO, 432 - PAVILHAO 4 SARANDI - 91140-450 PORTO ALEGRE - RS Fone/Fax: 5132994400		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.001.416 Série 001 Folha 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		CHAVE DE ACESSO 4316 0304 6388 3300 0133 5500 1000 0014 1610 0142 4112 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0963240480		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143160043766604 - 17/03/2016 09:13:42	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA		CNPJ / CPF 34.590.315/0012-00	
ENDereço ESTRADA DA AREIA BRANCA, GALPAO 1, 2200		DATA DA EMISSÃO 17/03/2016	
MUNICÍPIO PORTO VELHO		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 17/03/2016	
UF RO		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 09:13:00	
CEP 6921811600		INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001737970	
FATURA / DUPLICATA			
Núm. 1 000001416A	Núm. 1 000001416B	Núm. 1 000001416C	Núm. 1 000001416D
Venc. 17/03/2016	Venc. 17/03/2016	Venc. 17/03/2016	Venc. 17/03/2016
Valor R\$ 349.287,20	Valor R\$ 349.287,20	Valor R\$ 523.900,80	Valor R\$ 349.287,20
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLC. DO ICMS VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBT.	V. DIF. DEPORTAÇÃO
1.282.407,95	89.768,56	0,00	0,00
VALOR DO FRET. VALOR DO SEGURO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.
0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		VALOR DO FCF	
NOME / RAZÃO SOCIAL DUALE TRANSPORTES EIRELI - EPP	LIBRE POR CONTA (0) Emitente	0,00	
CÓDIGO ANTE ITA3549	PLACA DO VEÍCULO RS	08.177.641/0001-28	
ENDEREÇO RUA RIO BRANCO, 2059	MUNICÍPIO VALE REAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 4240005085	
QUANTIDADE 18	ESPECIE FILTRO	PESO BRUTO 54.000,000	
MARCA		PESO LÍQUIDO 52.500,000	

2) Escrituração no livro de registro de entrada em 03/2016

1	1416	17/03/2016	04.638.833/0001-33	R\$	1,746,436.00	2551	3	1,282,407.95	0.00	0.00	3	1,746,436.00	0.00	0.00
---	------	------------	--------------------	-----	--------------	------	---	--------------	------	------	---	--------------	------	------

3) Pagamento do respectivo DIFAL aos cofres do Estado do período 03/2016

**Consultas - Emissão de comprovantes**

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/07/2021 - AUTOATENDIMENTO - 18.43.00
1856201856 SEGUNDA VIA 0039

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
AGENCIA: 1856-2 CONTA: 10.547-3

Convenio RO ICMS/IPVA/OUT RECEITAS
Codigo de Barras 85650006054-1 63570022116-4
10616010005-8 85060011120-5

Data do pagamento 15/04/2016
Valor em Dinheiro 605.463,57
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 605.463,57

DOCUMENTO: 041531
AUTENTICACAO SISBB: A.1B6.B60.09E.EDC.1C7

Transação efetuada com sucesso por: JC904039 LUCIANA MARREIRA DA SILVA.

Após analisar as 7 NFE's listadas na autuação, entendemos que todas elas, inclusive as consideradas fora da base de cálculo da autuação por decadência, não trazem nenhuma irregularidade.

Todas elas não circularam as mercadorias que foram informadas a única que circulou, foi ajustada a situação anterior e a nossa situação foi feito corretamente com a emissão de NF, registro de entrada e respectivo DIFAL.

Entendemos que essa argumentação e apresentação de evidências do sujeito passivo, foi suficiente para que seja considerada toda a ação fiscal procedente.

III – Da ausência de subsunção do fato à penalidade e da aplicação confiscatória da multa

Tendo em vista que não existe mais comprovação material de infringência à legislação, consequentemente, também já não exista mais a possibilidade de aplicação de penalidade.

Sobre a alegação da aplicação da multa ser de efeito confiscatório, o julgamento administrativo deve ser vinculado à legislação vigente e não existe previsão legal para eventuais análises discricionárias.

Ao final da análise das provas apenas aos autos e dos argumentos do autuante e da defesa, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada **IMPROCEDENTE**.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ 688.096,28 .

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, com cópia para o seu representante informado nos autos, Sr. Fernando Sachet OAB/SC 18.429, com endereço profissional na Rua Cristóvão Nunes Pires, n. 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31/10/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **06/11/2021**, às **13:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.